

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-001.680/91-94

LADS

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.182

Recurso nr. : 77.996 - PIS/DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente : ANHEMBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.

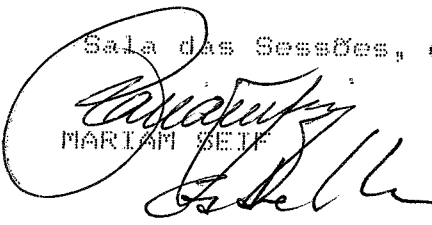
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL -
PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - Cancelada no processo principal, a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, descabe no procedimento decorrente a exigência da contribuição ao PIS/DEDUÇÃO calculada em função do mesmo imposto.

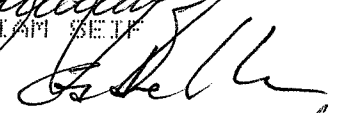
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANHEMBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

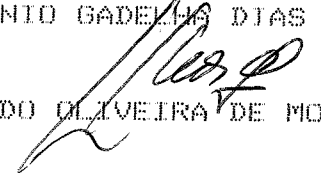
Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 29 ABR 1994 

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA. 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-001.680/91-94

RECURSO NR.: 77.996

ACORDÃO NR.: 101-86.182

RECORRENTE : ANHEMBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

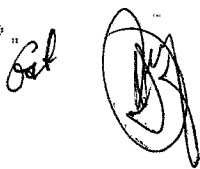
A empresa supra identificada recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP), que julgou procedente, em parte a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 22.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nr. 10880-001.677/91-80.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ exigido no exercício de 1986, consoante estabelecido no artigo 3o., letra "a", parágrafo 1o., da Lei Complementar nr. 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 33/34.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 08.03.93 e, inconformada, ingressou em 07.04.93, com o recurso voluntário de fls. 39.

Handwritten signature and circular stamp.

PROCESSO NR. 10880-001.680/91-94

Acórdão nr. 101-86.182

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-001.680/91-94

ACORDÃO NR. 101-86.182

V O I O

Conselheiro : MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, no exercício de 1986, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Tal fato justifica-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta instância e que se encontram sintetizados na ementa a seguir transcrita, consubstanciada no Acórdão nr. 101-72.041/81, prolatado pela C. Primeira Câmara deste Conselho:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em Sessão realizada em 22.02.94, não cabe neste autos retomar o exame quanto à existência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria já foi examinada na mencionada ocasião.

Rel


PROCESSO NR. 10880-001.680/91-94

Acórdão nr. 101-86.182

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal, formalizada no Acórdão nr. 101-86.124, de 22.02.94, em que esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque deu provimento ao presente recurso.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

